HABEAS CORPUS Nº 532.080 - SP (2019/0268302-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LEANDRO FORTUNATO GERARD BATISTA
ADVOGADO	:	LEANDRO FORTUNATO GERARD BATISTA - SP338435
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO LENO DE SOUZA STOCHI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JOÃO LENO DE SOUZA STOCHI alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2173746-11.2019.8.26.0000.

O paciente foi preso, em 4/10/2018, com 9,1 g de cocaína. A custódia foi convertida em preventiva, pela suposta prática de tráfico de drogas, o que ensejou a impetração de habeas corpus, denegado pela Corte estadual.

A defesa sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto prisional, uma vez que não foram demonstrados, em concreto, seus requisitos necessários. Assevera, ainda, que o agente é primário e possui bons antecedentes.

Requer a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido de urgência foi indeferido, e as informações foram prestadas às fls. 53-54. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 58-59).

Decido.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B67E8DD8-A8DE-46A2-A3D5-DAA18BEC90F2

O Juízo de primeira instância, ao converter a custódia em preventiva, registrou (fls. 31-32, destaquei):

> Esse contexto, pela leitura dos documentos que o embasam, indica o flagrante delito previsto nos arts. 302, I (flagrante próprio, perfeito, real ou propriamente dito), e 303 (infrações permanentes), do CPP, **a considerar a natureza e quantidade dos produtos entorpecentes apreendidos, bem como a maneira como encontrados (treze eppendorf de "cocaína")**, o que, de acordo com a experiência forense, destoa daquela localizada com o mero viciado. Além disso, quando abordado por agentes policiais, o usuário de drogas, pela observação do que ordinariamente acontece (*quod plerunque accidit*), por saber que o flagrante de porte ilícito de drogas para consumo pessoal "não dá nada" – expressão pronunciada –, não esconde a porção, seja produto, seja substância entorpecente, dos agentes do Estado. [...] A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (*fumus comissi delicti et periculum libertatis*), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como garantia da ordem pública 1 , em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], secundariamente), haja vista a gravidade do fato indicado (tráfico ilícito de drogas) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia. ESSE COMPORTAMENTO PROMOVE DESORDEM CONCRETA (PALPÁVEL) NA SOCIEDADE, COM REFLEXOS NEGATIVOS E TRAUMÁTICOS NA VIDA DE FAMÍLIAS. E SEM ORDEM NÃO HÁ PROGRESSO. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente aquelas estabelecidas pelos incisos II e III, considerando a conclusão do Delegado de Polícia (APF) e, **principalmente, as informações sobre a vida pregressa *(print),* se revelam insuficientes.**

No presente caso, embora a quantidade de droga apreendida não seja de grande monta, entendo serem **idôneas** as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do insurgente, especialmente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B67E8DD8-A8DE-46A2-A3D5-DAA18BEC90F2

porque **mencionou no decreto as anotações criminais prévias do acusado**.

Com efeito, o *Parquet* estadual, ao sustentar, na audiência de custódia, a decretação da prisão preventiva, asseverou (fl. 31, grifei): "o preso é **criminoso contumaz conforme folha de antecedentes encartada aos autos**".

Ao prestar as informações solicitadas, o Magistrado de primeiro grau **fez destaque "para os antecedentes criminais da parte paciente (fls. 29/37 [tráfico e porte ilícito de drogas**])" (fl. 53, grifos no original).

Assevero que, embora o impetrante haja afirmado, na inicial deste *mandamus*, que o paciente é primário, **não juntou aos autos a folha de antecedentes penais** que comprovasse tal situação. Portanto, prevalece a informação registrada pelo Juízo singular, de que o **agente tem anotações anteriores ao fato em análise.**

Sob essas premissas, ressalto que esta Corte Superior, em casos similares, entende: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (**RHC n. 94.965/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Nessa perspectiva:

> [...]
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 4. Dessa forma, conclui-se não haver nenhum constrangimento ilegal no presente caso, pois, a despeito de a quantidade de substância entorpecente apreendida não poder ser considerada exacerbada (144,5g - cento e quarenta e quatro gramas e cinco decigramas - de maconha), a reiteração do paciente em prática de delito da mesma natureza constitui fundamentação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar como forma de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B67E8DD8-A8DE-46A2-A3D5-DAA18BEC90F2

> garantia da ordem pública, nos termos do art. do Código de Processo Penal. [...] (**HC n. 515.991/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 28/10/2019)

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego a ordem**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B67E8DD8-A8DE-46A2-A3D5-DAA18BEC90F2